

# Estudo Técnico Preliminar 80/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 53500.022045/2024-46

## 2. Descrição da necessidade

A energia elétrica é uma das formas de energia mais amplamente utilizadas no mundo e é essencial para o desenvolvimento das sociedades modernas, especialmente nos países industrializados.

Ela permeia todas as esferas da atividade humana, desde a indústria e a agricultura até a ciência e a exploração espacial, impactando diretamente o cotidiano das pessoas. Praticamente todas as inovações e atividades contemporâneas dependem, de alguma forma, da eletricidade.

Assim como a energia elétrica é uma solução crucial para a indústria e o transporte, impulsionando o desenvolvimento e o funcionamento de processos tecnológicos e meios de comunicação, ela também é fundamental para outras atividades da sociedade. Isso inclui as funções administrativas da Administração Pública, que visam atender às necessidades da coletividade em áreas como educação, cultura, segurança e saúde, entre outros serviços públicos essenciais.

A Agência Nacional de Telecomunicações -Anatel é uma autarquia integrante da Administração Pública Federal responsável por regular o setor brasileiro de telecomunicações, fiscalizando, editando normas e intermediando conflitos entre operadoras e consumidores.

Para o desenvolvimento e consecução de suas atividades a Anatel Sede dispõe, dentre outros recursos, de estrutura física composta de imóveis próprios com instalações elétricas e eletrônica, modernos equipamentos de tecnologia da informação, além de diversos outros equipamentos e produtos elétricos/eletrônicos que permitem o pleno uso de suas dependências de forma segura, tais como, elevadores e nobreaks, câmeras de vídeo, sistema de segurança, sistema de ar-condicionado, entre outros, motivo pelo qual o suprimento de energia elétrica por empresa distribuidora se constitui em fator primário e vital para o perfeito funcionamento da entidade, tendo em vista o cumprimento de suas missões institucionais.

Ainda, conforme é do conhecimento, as empresas distribuidoras de energia elétrica são as responsáveis pela entrega de energia aos consumidores finais, mediante concessão, permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão regulador do setor elétrico brasileiro.

Atualmente, a Agência possui o Contrato CEB CUSD nº 135/2016 (SEI nº 0943616) e o Contrato CCER CEB nº 135/2016 (SEI nº 0943661), registrados na Anatel sob o Contrato SAF nº 501 e 502/2016. O primeiro refere-se ao fornecimento de energia regulada, enquanto o segundo, sobre as condições e os procedimentos técnicos, operacionais e comerciais referentes ao utilização do sistema de distribuição.

Os contratos foram, inicialmente, firmados com a CEB DISTRIBUIÇÃO S.A, concessionária distribuidora de energia no Distrito Federal. Sua razão social foi alterada para NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A, CNPJ nº 07.522.669/0001-92 (Neoenergia - Brasília), após a privatização da empresa, conforme o 1º Termo Aditivo, de 02/02/2023 (SEI nº 9778268).

Em que pese os contratos terem sido celebrados por prazo indeterminado, os acordos datam de 04 de novembro de 2016, no âmbito da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ocorre que em 1º de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.133/21, inaugurando um novo marco para as licitações e contratos administrativos. Dentre seus dispositivos, está a revogação da Lei 8.666/93, a partir do dia 30 de dezembro de 2023.

Diante da necessidade de transição entre os regimes das duas leis, a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SEGES, editou a Portaria SEGES MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023 aplicável à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que em seu artigo 5º assim prescreve:

*Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até **31 de dezembro de 2024**, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021 (grifos ausentes no original).*

Desta forma, a presente contratação visa atender ao determinado pela Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023, extinguindo o contrato atual e realizando um novo contrato de acordo com a Leiº 14.133/2021.

Os serviços a serem contratados são de natureza contínua, pois demonstram a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, permanente, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Tais serviços constituem importante ferramenta de trabalho no que diz respeito ao fornecimento de energia às condições de funcionalidade dos sistemas essenciais e de segurança do Complexo Sede da Anatel.

Nesse sentido, entende-se que a contratação do objeto em questão é essencial para a Agência e relevante para o interesse público, estando em consonância com as medidas de racionalização do gasto público, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

### 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional (AFIS)	Ana Carolina Felício
Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional (AFIS)	Isaias Agrícola Silva Gonçalves Filho
Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional (AFIS)	Domingos Novais Leal Júnior

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

#### Da execução indireta:

O Decreto nº 9.507 de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional estabelece, em seu art 3º:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Estando o serviço que se pretende contratar acolhido pelo normativo supracitado, decide-se por instruir o processo para análise da viabilidade da sua execução indireta, mediante contratação de empresa que cumpra os requisitos a seguir elencados.

#### Requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

A Contratada deverá manter índices de qualidade do produto e do fornecimento de energia elétrica, nunca inferiores aos limites estabelecidos pela regulamentação do Setor Elétrico por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme os padrões e indicadores de qualidade e continuidade do produto e do serviço estabelecido em conjunto com a ANEEL.

Devendo, também, ser levada em consideração a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962.

Além da Constituição Nacional Brasileira; Portaria MTE nº 3.214/78; Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21); as Instruções Normativas MPOG nº 49/2020; Lei 9.784/99; Lei 12.846/13 entre outras normas e legislações que orientam as disciplinas de instalações elétricas.

#### Natureza do serviço:

Os serviços a serem contratados tem natureza continuada, uma vez que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente, contínua e segura, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

#### Critérios e práticas de sustentabilidade:

O contrato de fornecimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, é formatado pela empresa prestadora dos serviços, não sendo possível incluir exigências e critérios de sustentabilidade, embora, é claro, por se tratar de concessão de serviço público, se presume que a empresa concessionária atende a todas as determinações legais que tratam sobre o tema.

#### Avaliação da duração inicial do contrato:

A Resolução Normativa Aneel Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. SEI (12479285) dispõe o seguinte.

#### *Seção IV*

#### *Do Prazo de Vigência e da Prorrogação*

*Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:*

*I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e*

*II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. (Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)*

*III - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. (Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)*

Primeiramente esclarece-se que a contratação do objeto “Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica” se dá através da pactuação de 02 (dois) contratos distintos e interdependentes, e que no Ambiente Regulado Cativo – ARC é pactuado com a concessionária local através do CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER e CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD. Conforme minutas dos Contratos SEI (12520623), os quais trazem em sua minuta:

#### **CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER:**

"CLÁUSULA 3ª - A vigência deste CONTRATO se dará a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO 1º - Não se aplica o caput desta CLÁUSULA para os casos de alteração de titularidade de unidades consumidoras do grupo A que optem pela manutenção das mesmas condições do contrato anterior, incluindo a vigência, desde que realizada em comum acordo entre os consumidores, mediante celebração de instrumento específico a ser apresentado à distribuidora no ato da solicitação, sem prejuízo do que consta no art. 138 da Resolução Normativa nº 1000/2021.

PARÁGRAFO 2º - Caso as PARTES decidam, de comum acordo, que a vigência deste contrato deve iniciar-se em data diversa da data de sua assinatura, deverão indicar no “INÍCIO DA VIGÊNCIA” a nova data combinada sendo certo que, neste caso, todos os prazos serão contados a partir da nova data indicada no referido .

CLÁUSULA 4ª - A renovação ocorrerá por períodos iguais e sucessivos definidos neste contrato, após a data de vencimento de sua vigência, desde que o CONSUMIDOR não se manifeste expressamente em contrário à prorrogação com antecedência mínima de 180 dias em relação ao término de cada vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As PARTES acordam que, estando o CONSUMIDOR submetido à Lei de licitação e contratos, poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado, desde que obedecidas as determinações constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.."

#### **CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD:**

"CLÁUSULA 4º - A vigência deste CONTRATO se dará a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO 1º - Não se aplica o caput desta CLÁUSULA para os casos de alteração de titularidade de unidades consumidoras do grupo A que optem pela manutenção das mesmas condições do contrato anterior, incluindo a vigência, desde que realizada em comum acordo entre os consumidores, mediante celebração de instrumento específico a ser apresentado à distribuidora no ato da solicitação, sem prejuízo do que consta no § 2º do art. 346 da Resolução Normativa nº 1000/2021.

PARÁGRAFO 2º - Caso as PARTES decidam, de comum acordo, que a vigência deste contrato deve iniciar-se em data diversa da data de sua assinatura, deverão indicar no campo "INÍCIO DA VIGÊNCIA" a nova data combinada sendo certo que, neste caso, todos os prazos serão contados a partir da nova data indicada no referido .

PARÁGRAFO 3º - Para efeito de faturamento – Em caso de ligação nova, alteração de demanda ou fins rescisórios, a data a ser considerada será da energização definitiva ou disponibilização da nova demanda contratada da unidade consumidora, observando-se, quando for o caso, conclusão das obras de reforço, ampliação na rede e/ou outras necessárias.

CLÁUSULA 5º - A renovação ocorrerá por períodos iguais e sucessivos definidos, após a data de vencimento de sua vigência, desde que o CONSUMIDOR não se manifeste expressamente em contrário à prorrogação com antecedência mínima de 180 dias em relação ao término de cada vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As PARTES acordam que, estando o CONSUMIDOR submetido à Lei de licitação e contratos, poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado, desde que obedecidas as determinações constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Estando em alinhamento ao art. 109 da Lei nº 14.133/2021, transcrito abaixo:

*Art. 109. "A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."*

#### Necessidade de transição contratual:

Os serviços objeto desta contratação não requerem procedimentos de transição contratual.

## **5. Levantamento de Mercado**

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, dispõe em seu art.159:

"Art. 159. A compra de energia elétrica pelo consumidor e, caso aplicável, pelos demais usuários, deve ser realizada da seguinte forma:

I - grupo B: da distribuidora local, observadas as tarifas homologadas pela ANEEL e as condições dispostas nesta Resolução; e

II - grupo A e demais usuários: por meio de opção de compra da energia, **total ou parcial**, nos seguintes ambientes:

a) **Ambiente de Contratação Regulada – ACR:** com a celebração do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER com a distribuidora local; ou

b) **Ambiente de Contratação Livre – ACL:** com a celebração do Contrato de Compra de Energia no Ambiente de Contratação Livre – CCEAL, com o agente vendedor." "**Grifo nosso**".

Reforça-se, também, que a contratação do objeto "Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica" se dá através da pactuação de 02 (dois) contratos distintos e interdependentes, o Contrato De compra de Energia Regulada - CCER e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

O **Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD**, no qual é tarifado o uso da rede de distribuição de energia, é de exclusividade da concessionária local (NEOENERGIA), a qual detém o monopólio na distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, conforme Declaração de Inexigibilidade de Licitação, SEI nº 12479071. Portanto para este tipo de contrato não se aplica a realização do “Levantamento de Mercado” visto que o mesmo terá que, obrigatoriamente, ser pactuado com a concessionária local (NEOENERGIA), dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000. Podendo para a contratação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD ser aplicada o Parecer Referencial nº 00002/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12479614).

Já o **Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER** poderá ser realizado no Ambiente de Contratação Regulada – ACR ou no Ambiente de Contratação Livre – ACL, de tal forma, que o nosso “Levantamento de Mercado” ficará restrito a este tipo de contratação, e suas interações com a proposição de instalação do Sistema Geração de Energia próprio, através do Sistema Fotovoltaico.

O levantamento de mercado foi realizado considerando **03 (três) cenários** distintos para a contratação do fornecimento de energia elétrica, a contratação com:

**Mercado Regulado de Energia – MRE;**

**Mercado Livre de Energia – MLE**

e/ou **Implantação do Sistema Fotovoltaico.**

Para entendimento destes cenários, primeiramente, é importante esclarecer que:

Em 27/09/2022, o Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio da Portaria Normativa nº 50/GM/MME (SEI nº 12482808) registrou as seguintes informações:

“Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

· § 1º **A partir de 1º de janeiro de 2024**, os consumidores classificados como **Grupo A**, nos termos da regulamentação vigente, **poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário**, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

· § 2º Os consumidores de que trata o § 1º com carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, **serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.” “grifo nosso”**

Portanto, **a partir 1º de janeiro de 2024**, a contratação do fornecimento de energia com o “**Mercado Livre de Energia -MLE**” foi aberto para todos os consumidores do **Grupo A**, de tal forma, que para o nosso nível de demanda energética, a contratação do fornecimento de energia poderá ser realizada em dois ambientes, no **MRE** e no **MLE**:

No **Ambiente de Contratação Regulada – ACR**, através do **Mercado Regulado de Energia – MRE**, realizando a contratação com a concessionária local “contrato de Compra de Energia Regulada – CCER”;

Ou no **Ambiente de Contratação Livre – ACL**, através do **Mercado Livre de Energia – MLE**, realizando a contratação através de um **Varejista** atuante no MLE, e credenciado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), órgão responsável pela regulamentação deste mercado.

Esclarece-se, ainda, que os cenários da migração do fornecimento de energia para o **Mercado Livre de Energia – MLE** e o da implantação do **Sistema Fotovoltaico**, são soluções de mercado concorrentes, visto que o objetivo da implantação do Sistema Fotovoltaico é se tornar autogerador de energia, e o do MLE é a venda da energia elétrica.

A Seção II da Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 7 de dezembro de 2021, define que “**Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE**: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)”. Entretanto a Seção II - Dos Critérios para participação e permanência no SCEE, Art. 655-D. § 2º da mesma resolução estabelece que “**A adesão ao SCEE não se aplica ao consumidor livre ou especial.** (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)”. De maneira resumida, o consumidor que entrar no mercado livre não terá acesso ao SCEE.

A seguir apresentamos os achados para cada um dos **03 (três) cenários**:

**Mercado Regulado de Energia – MRE:**

A contratação do **fornecimento de energia elétrica** no **Mercado Regulado de Energia – MRE** se dá através do “contrato de Compra de Energia Regulada – CCER”, que permanece de exclusividade da concessionária local (Neoenergia - Brasília), conforme Declaração de Exclusividade, SEI nº 12479071.

No “Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER”, os clientes são supridos pelas Distribuidoras de Energia e os preços da energia (tarifas) são regulados pela ANEEL, com reajustados anuais. Conforme Consulta Tarifa e Taxas de Energia 2024 SEI nº 12482920 e na *CLÁUSULA 15º* dos *ENCARGOS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO* constante nas minutas dos contratos SEI nº 12520623.

Logo, o **consumidor cativo** é essencialmente um **agente passivo**, uma vez que não possui nenhum instrumento para otimizar seu custo de energia, no caso representado no mercado de aquisição de energia pela concessionária distrital. Estando a comercialização da energia no **MRE** regulada pela Resolução Normativa ANEEL nº1.000, de 7 de dezembro de 2021.

**Mercado Livre de Energia – MLE:**

A contratação no **Ambiente de Contratação Livre – ACL**, se dá no **Mercado Livre de Energia – MLE**, realizando pactuação, para o nosso perfil de consumo, através de um **Varejista** atuante no MLE, credenciado na **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)**, órgão responsável pela regulamentação deste mercado.

A ANEEL aprovou norma que aprimora a comercialização varejista a partir da flexibilização dos requisitos de migração para o ACL, conforme matéria de 12/12/2023 (SEI nº 12493610).

"Diretoria da Agência demanda à CCEE insumos para manual, Regras e Procedimentos de Comercialização a serem debatidos na segunda fase da **Consulta Pública nº28/2023**.

...

**A fim de resguardar a segurança do mercado, a norma determina que os consumidores abaixo de 500 kW sejam representados perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) por um comercializador varejista** – nos termos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 50/2022 do Ministério de Minas e Energia. Caberá ao agente varejista intermediar as relações entre a CCEE e o consumidor representando, entre elas a troca de informações e o controle dos contratos. Para os consumidores com carga individual acima de 500 kW, a representação por um comercializador varejista é opcional." **“grifo nosso”**.

As características e especificidades deste mercado estão melhor detalhadas nas documentações constantes do dossiê SEI nº 12494369.

Segundo a **Cartilha do Mercado Livre de Energia**, da (ABRACEEL • Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia), constantes do referido dossiê SEI nº 12494369:

"O QUE É MERCADO LIVRE DE ENERGIA ELÉTRICA?"

O mercado livre representa uma modalidade na qual **os consumidores podem negociar livremente a energia elétrica com os fornecedores**, escolhendo produtos e serviços mais aderentes às demandas individuais de cada um.

No mercado livre, os consumidores podem escolher qual fornecedor preferem, entre centenas de empresas habilitadas para prestar o serviço de comercialização de energia elétrica, **negociando preços, prazos e diversas condições específicas, inclusive a forma de pagamento e a fonte de geração da energia elétrica** que consomem.

No mercado livre, ou Ambiente de Contratação Livre (ACL), compradores e **vendedores celebram contratos de comercialização de energia elétrica com condições livremente negociadas entre ambos** (grifo nosso).

O que resulta em uma contratação, no **Mercado Livre de Energia – MLE**, de **elevada tecnicidade**, e requerendo a **capacitação dos servidores** do quadro da ANATEL para contratação e gestão nesta modalidade. Sendo uma "boa prática" do mercado a contratação de consultorias externas para apoio na seleção da modalidade da contratação, visto a não regulamentação de um modelo de contratação, e das especificidades da legislação setorial, visando mitigar riscos/prejuízos advindos destes fatores.

Conforme exposto no Estudo Preliminar, integrante do Edital 11/2024 "FIOCRUZ", constantes do dossiê SEI nº 12494442:

"Diante da **complexidade intrínseca ao setor elétrico e da ausência de equipes internas especializadas no mercado de commodities de energia elétrica, aliadas à ampla presença de empresas de consultoria** sobre o comércio de energia elétrica no ambiente de contratação livre, é imperativo considerar os depoimentos de instituições que optam por adquirir energia nesse

contexto. **Esses relatos reforçaram a necessidade premente de contar com consultoria externa, uma vez que essa medida se mostra essencial para a mitigação de riscos e prejuízos decorrentes da complexidade intrínseca do setor e das constantes mudanças na legislação setorial. A busca por orientação especializada não apenas se justifica, mas se apresenta como um passo estratégico para as organizações que almejam uma gestão e eficiência de sua contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) (grifo nosso).**

Existem no mercado empresas especializadas neste tipo de consultoria, conforme pode ser constatado na apresentação SEI nº 12493894.

A **principal vantagem econômica** do ACL está na possibilidade de realizar uma **contratação centralizada** para todas as unidades, **do Grupo A**, da Anatel, com flexibilidade de negociação de preços, uma vez que os preços de energia são determinados pelo mercado e podem variar de acordo com a oferta e demanda, tornando-o mais suscetível a flutuações de preços, mas também mais atrativo para aqueles que desejam buscar oportunidades de economia e maior controle sobre seus custos de energia. No ACL o consumidor livre negocia livremente as condições comerciais a compra da energia (fornecedor, preço, prazo, flexibilidade e indexação), através da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Apresenta oportunidades de minimizar o custo de energia, mas tem como contrapartida a necessidade de **uma estratégia bem embasada de suprimento de energia no presente e futuro a médio e longo prazos**, através de um comprometimento ativo, **grande desenvoltura e competente gestão das suas unidades consumidoras e respectivos contratos**.

Conforme matéria "TCU apresenta aspectos a serem observados no processo de abertura gradual do mercado de energia elétrica" (SEI nº 12494001) onde destacamos:

"Nessa fase da fiscalização, o **foco do trabalho está no tratamento de riscos** que já foram identificados por agentes diversos, sejam eles gestores de órgãos públicos ou autarquias, associações ou especialistas no assunto. **“O tema é palpante e podemos ver hoje pontos de aprimoramento que podem ser reforçados, sugestões e ainda sanar dúvidas. Esse é o objetivo de um painel de referências”**, ressaltou Arlene Nascimento, auditora-chefe da unidade do TCU especializada em Energia Elétrica e Nuclear.” (Grifo nosso).

Diferentemente do mercado regulado de energia, no qual é feito uma medição final do quanto cada estabelecimento consumiu de energia, no **Mercado Livre de Energia – MLE** é necessário ter uma previsão do quanto a empresa precisará de energia, pois você contrata previamente a demanda, podendo ser taxado se a demanda for abaixo da flexibilidade contratada.

Realizando-se pesquisa dos editais de outros órgãos, é possível verificar que **não** existe uma **solução padrão** adotada pelos órgãos, sendo necessário a adequação da contratação para a especificidade de cada ente. É importante adotar como "boa pratica" a contratação de uma consultoria para apoio nesta escolha.

Outro fato relevante levantado é que o mercado **Varejistas** ainda está buscando/visando um perfil de consumidor com demanda superior ao da nossa unidade, sendo reforçado pelos achados, constantes do dossiê SEI nº 12494369:

"**Cartilha do Mercado Livre de Energia** (ABRACEEL • Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)

....

A partir de 2024, todos os consumidores conectados em alta tensão, de acordo com a Portaria 50/2022 do Ministério de Minas e Energia (MME), poderão comprar livremente sua energia elétrica. Isso significa, em geral, **contas a partir de R\$ 10 mil**, mas, lembre-se: apenas consumidores atendidos em alta tensão. Todos as residências são da baixa tensão, e portanto, ainda não elegíveis

e

"**Mercado livre de energia atenderá todos os consumidores de média e alta tensão a partir de 2024** "<https://fiesc.com.br/pt-br/imprensa/mercado-livre-de-energia-atendera-todos-os-consumidores-de-media-e-alta-tensao>"

Para aderir, as pequenas e médias empresas precisam atender apenas o requisito de pertencerem ao grupo A, ou seja, possuírem tensão de alimentação superior a 2,3 kV. A partir de 2024 não existirá mais a exigência de demanda mínima. **Em linhas gerais, faturas de energia superiores a 10 mil reais mensais já estariam aptas**. Esse mercado livre para consumidores menores é mais prático, pois não necessita de adesão via Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e não possui as complexidades de pagamentos dos eventos financeiros da CCEE. Todo o processo é gerido e realizado via a representação do comercializador."

Reforça-se que a **maior vantagem** da contratação no **Mercado Livre de Energia** é a realização de uma única **contratação centralizada**, para todas as unidades, do Grupo A da Anatel. Solução já adotada por alguns entes federais como: FIOCRUZ - Edital 11/2024; SEBRAE/PE- Edital N° 008/2023, constantes do dossiê SEI n°12494442. De tal forma que possa obter um ganho na negociação dos valores das tarifas, por se tratar de aquisição em maior escala, além da redução dos custos operacionais com uma administração centralizada. Sendo estimada uma economia em torno de 15% a 20% conforme site: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/16/entenda-o-mercado-livre-de-energia-eletrica-e-como-pode-afetar-a-conta-de-luz.ghtml>. constante do dossiê SEI n° 12494369:

"Os custos de aquisição de energia são menores no mercado livre. Um estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI) estima que a **tarifa pode cair de 15% a 20% para quem migrar a partir de 2024.**"

Por fim, destaca-se que no **Mercado Livre de Energia – MLE** o fornecimento de energia elétrica está assegurado, como padrão, apenas pela **Garantia de Execução Financeira** contratual, minuta padrão: "*De modo a garantir o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais, a CONTRATANTE deverá apresentar o instrumento de Garantia Financeira Anual na modalidade de Seguro-Garantia emitido por uma seguradora com autorização da SUSEP ou Fiança Bancária emitida por instituição financeira com cadastro no Banco Central ou caução em dinheiro / CDB caucionado.*". E que conforme a **Cartilha do Mercado Livre de Energia da** (ABRACEEL • Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia) "*SE O CONSUMIDOR OPTAR POR RETORNAR AO MERCADO CATIVO, O QUE ELE DEVE FAZER? Se o consumidor quiser retornar para o mercado regulado, ele deve informar antecedência mínima a distribuidora que atende sua localidade **com de 5 anos.** Esse prazo pode ser reduzido, a critério da empresa de distribuição". **"grifo nosso"**.*

### **Implantação do Sistema Fotovoltaico:**

A energia solar é uma fonte de energia limpa, renovável e sustentável que pode ser instalada em residências, empresas, indústrias e fazendas. A luz do sol é convertida em eletricidade por meio de painéis solares, que geram energia durante o dia e pode armazenar a energia excedente em baterias, modalidades "off-grid", ou convertê-las em créditos excedentes na rede distribuidora "on-grid" (definições disponíveis no link: Energia solar on-grid ou off-grid? Qual devo escolher?).

Na modalidade "**on-grid**" continua sendo necessária a celebração dos contratos de distribuição e fornecimento de energia elétrica com a concessionária local (CELESC) através do "Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD". Porém, o sistema estando bem dimensionado, não haverá a necessidade da compra da energia elétrica da concessionária.

Restringiremos o nosso estudo ao **Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE "on-grid"** por exemplificação, visto que, como já referido anteriormente, faz-se necessário um estudo técnico para identificação do sistema ideal. O sistema envolve custo de implantação e tempo de retorno, geralmente estimado em 5 anos.

Esta solução é amplamente adotada pelos entes públicos federais.

Para o atendimento dos cenários apresentados, foram destacados os seguintes pontos:

#### **Alternativa 1: Mercado Regulado de Energia**

**Descrição:** Permanência no Mercado Cativo de Energia/Mercado Regulado de Energia

Pontos positivos:

- Não haver necessidade de adequação física da subestação de energia;
- Apoio Administrativo já atuar neste modalidade de contrato;
- Baixíssimo risco de desabastecimento de energia elétrica;
- Segurança jurídica da contratação.

Pontos negativos:

- Aquisição restrita a concessionária local;
- Valores da tarifas fixo e regulado.

#### **Alternativa 2: Mercado Livre de Energia**

**Descrição:** Migrar para o Mercado Livre de Energia

Pontos positivos:

- Flexibilidade nas condições contratuais;
- Possibilidade de redução dos valor das tarifas/faturas;
- Possibilidade de realização de uma contratação centralizada para todas as unidades, Grupo A, da Anatel;
- Redução dos custos administrativos, devido a centralização contratual;
- Ganho na contratação em maior escala, devido a centralização contratual.

Pontos negativos:

- Necessidade de adequação física da subestação de energia;
- Necessidade da capacitação do Apoio Administrativo na contratação e gestão desta modalidade de contrato;
- Boa prática de mercado, a contratação previa de um consultoria especializado no MLE;
- Necessidade de mitigar os riscos de desabastecimento de energia elétrica;
- Insegurança jurídica da contratação.

### **Alternativa 3: Geração de energia própria**

Descrição: Implantação de Sistema fotovoltaico

Pontos positivos:

- Redução estimada em 90% da fatura;
- Se tornar autogerador de energia;
- Sustentabilidade: é uma fonte de energia limpa, renovável, sustentável, não emite poluentes na atmosfera;
- Inesgotável: é um recurso renovável e abundante;
- facilidade de instalação do sistema e baixa manutenção;
- vida útil longa: um sistema de energia solar pode durar entre 25 e 30 anos;
- Retorno do investimento a médio prazo, estimado em 5 anos;
- Poder ser implementada em qualquer unidade da Anatel, com perfil de demanda Grupo A ou Grupo B;
- Possibilidade de migrar para veículos elétricos, eliminando o custo com combustível.

Pontos negativos:

- Ser uma contratação descentralizada, uma para cada unidade da ANATEL;
- Necessitar a inclusão no Plano de Ação a aquisição/instalação dos equipamentos;

### **Da consulta ou audiência pública**

A consulta ou audiência pública foi dispensada pelo fato de o objeto ser comumente contratado por demais Órgãos Públicos, seus requisitos serem comuns e a demanda ser amplamente conhecida pelo mercado.

### **Justificativa da alternativa escolhida:**

A **Curto/Médio** prazo a alternativa proposta é a permanência da contratação do **Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR**, visto ao atual cenário, onde destacamos:

Prazo para atendimento Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023;

Não existir custo de implantação da solução;

Não requer capacitação específica dos Apoios Administrativos para realização da contratação e gestão dos contratos.

A **Médio/Longo** prazo a alternativa proposta é a implantação de um sistema de geração próprio de energia através do **Sistema Fotovoltaico**, visando:

Se tornar autogerador de energia elétrica;

Eliminar o custo de aquisição de energia elétrica;

Ter um retorno do investimento a médio prazo, estimado em 5 anos;

Migrar os veículos utilizados pela Anatel para veículos elétricos, eliminando o custo com aquisição de combustível fósseis.

#### **Justificativa para a inexigibilidade de licitação:**

A proposição de adoção da modalidade de contratação por inexigibilidade se baseia na:

Necessidade do atendimento Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, que estabelece o prazo limite para extinção do contrato atual em “31 de dezembro de 2024” e da necessidade da realização de novas contratações “de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021”.

E nos fatos apresentados nos itens: 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO; 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO e 9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO deste Estudo Preliminar, os quais destacam que, em se tratando de Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, apenas a concessionária de energia possível de ser contratada é a Neoenergia - Brasília.

Tal situação se amolda a situação de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

## **Seção II**

### **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 74. É inviável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Acerca da exclusividade citada no § 1º, tem-se comprovada por meio da Declaração de Exclusividade (SEI nº 12479071), a qual remete ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica 66/99-ANEEL.

Assim, sendo proposto, nesta 1º etapa “a curto/médio prazo”, a permanência da contratação do **Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR**, no qual a concessionária local tem a exclusividade no fornecimento e distribuição de energia elétrica, conforme Declaração de Exclusividade, SEI nº 12479071. De tal forma, que possibilite a Anatel em uma 2º etapa “a médio/longo prazo” realizar uma escolha da modalidade de contratação mais assertiva e vantajosa à instituição.

## **6. Descrição da solução como um todo**

### **Mercado Regulado de Energia – MRE:**

Para a permanência da contratação do **Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica no Mercado Regulado de Energia – MRE**, será necessário a Anatel recontratar/repactuar o CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA e o CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD com a concessionária local (Neoenergia - Brasília).

Não necessitando de nenhuma adequação física das instalações, ou capacitações dos Apoios Administrativo.

Sendo a solução proposta a curto/médio prazo.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Contratação da Neoenergia Brasília, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de energia elétrica, necessária ao funcionamento das instalações da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, localizada no Setor de Autarquia Sul – SAUS Quadra 6, blocos C, E, F e H, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.070-940.

Conforme verifica-se na tabela 1 comparação de tarifas houve um aumento médio do valor da tarifa para consumo e para a demanda de 22,88% e 14,36% respectivamente, portanto faz-se necessário que os valores previsto para os contratos SAF 501 e 502/2016 sejam revistos de forma a contemplar esse cenário.

Para o valor mensal estimado do contrato AFIS 501/2016 e o valor médio mensal da demanda (Contrato 502/2016) foi utilizada os seguintes critérios:

Para estimativa do consumo e demanda foi utilizada a média dos últimos 3 anos, desde que não seja inferior ao consumo médio de 2024.

Para estimativa tarifária foi considerada a média dos últimos 3 anos acrescida de 15% como estimativa de reajuste linear aplicada a tarifa de consumo e demanda.

Fornecimento de energia elétrica para o ano de 2025 foram previstas os seguintes quantitativos:

Tabela 1 - Comparação Valor das tarifas (R\$)

Ano	Tarifa Ponta Úmido	Tarifa Fora Ponta Úmido	Tarifa Ponta Seca	Tarifa Fora Ponta Seca	Demanda Dez	Demanda jul.	Varição Méd Tar.	Varição Méd. Com
2022	2,63052	0,7153997	2,1891797	0,5163233	16,9187425	14,2892776	22,88%	14,36%
2023	2,7124318	0,7126573	2,5552941	0,6877288	18,5245202	15,6682543		
2024	2,7801036	0,7304374	2,8209252	0,7425396	19,2527168	18,9044509		
Varição	3,91%	2,25%	15,91%	18,92%	7,95%	20,77%		
2025	3,24922216	0,86339776	3,0261596	0,77863668	21,8783918	19,54479312		

Tabela 2 - Valor mensal estimado 2025

Ano	Ponta Umido		Fora Ponta Umido		Ponta Seca		Fora Ponta Seca		Demanda Média	
2022	13.080	KWh	252.793	KWh	16.939	KWh	245.674	KWh	1187	KW
2023	14.658	KWh	258.881	KWh	14.076	KWh	249.562	KWh	1200	KW

2024	13.137	KWh	273.863	KWh	12.904	KWh	250.193	KWh	1088	KW
Varição	-5,57%		6,58%		-20,18%		1,03%		-9,70%	
2025	13.625	KWh	273.863	KWh	14.640	KWh	250.193	KWh	1.100	KW
2025	R\$ 44.270,65		R\$ 236.452,70		R\$ 44.301,97		R\$ 194.809,45		R\$ 31.485,96	

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 995.384,47

As modalidades tarifárias do mercado regulado são definidas de acordo com o Grupo Tarifário, segundo as opções de contratação definidas na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Assim, neste ambiente, o consumidor não pode negociar o preço da energia e está sujeito às tarifas de energia fixadas pela ANEEL, reajustadas anualmente.

No presente caso, os serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica pelo mercado regulado (ACR) caracterizam-se como serviços públicos regularmente outorgados a concessionárias, ou prestados por empresa pública, com atuação exclusiva nas localidades objeto da concessão. As tarifas da Neoenergia - Brasília são reajustadas anualmente, respeitando o marco regulatório setorial, sendo que o reajuste ainda varia de acordo com cada modalidade.

Os valores estimados para fins de análise preliminar da viabilidade da contratação são:

**R\$ 3.786.607,36 (três milhões setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos) anuais, conforme tabela abaixo.**

Tabela 3 - Valor anual 2025

Estimativa Anual

Período	Valor consumo	Valor Demanda
Período seco (Abril a outubro)	R\$ 1.673.779,90	R\$ 188.915,76
Período úmido	R\$ 1.403.616,76	R\$ 188.915,76
Valor Total	R\$ 3.385.136,33	R\$ 377.831,51
Valor CIP Anual	R\$ 23.639,52	
Valor Total Contrato	R\$ 3.786.607,36	

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Primeiramente, reforçasse que o objeto a ser contratado “**Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica**” se divide em dois contratos distintos e interdependentes: Contrato de Compra de Energia e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, e que esse último terá que ser pactuado com o Mercado Regulado de Energia - MRE, visto que o sistema de distribuição de energia elétrica ainda é de monopólio da concessionária local.

Portanto a análise será realizada quanto ao parcelamento da contratação do “Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica”, em duas contratações distintas “Contrato de Compra de Energia e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD”, uma com o Mercado Regulado de Energia - MRE e outra com Mercado Livre de Energia – MLE, ou a permanência de ambos com o Mercado Regulado de Energia – MRE, e suas implicações com o Sistema Fotovoltaico.

Por fim, informa-se e que esta análise, também será dividida nas **02 (duas) etapas** propostas neste estudo:

**1º etapa:** O atendimento determinação da Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023.

**2º etapa:** Escolha da melhor solução corporativa para fornecimento de energia elétrica a Anatel.

### É tecnicamente viável dividir a solução?

**1º etapa:** O atendimento determinação da Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023.

Sim, é tecnicamente viável dividir a solução, realizando a contratação do **Sistema de Distribuição de Energia** com a concessionária local no **Mercado Regulado Energia -MRE** e o **Fornecimento de Energia** com um Varejista atuante no **Mercado Livre de Energia -MLE**.

Porém nesta etapa a divisão da contratação necessitaria de contratações emergenciais, devido ao prazo estabelecido na referida portaria, para adequação da Subestação de Energia do prédio ao MLE, além da contratação de uma consultoria para orientar na melhor escolha da modalidade da contratação, e capacitação da equipe administrativa para atuar no MLE.

**2º etapa:** Escolha da melhor solução corporativa para fornecimento de energia a Anatel.

Sim, é tecnicamente viável dividir a solução.

Caso a Anatel opte pela contratação unificada do fornecimento de energia no Mercado Livre de Energia - MLE, para todas as suas unidades do Grupo A, em detrimento a implantação do Sistema fotovoltaico em suas unidades.

### É economicamente viável dividir a solução?

**1º etapa:** O atendimento determinação da Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023

Não é economicamente viável dividir a solução nesta etapa, antes de uma análise corporativa da ANATEL sobre a migração do contrato de fornecimento de energia para o Mercado Livre Energia - MLE, visto que a contratação, individualizada “por localidade” representaria a perda de economia de uma contratação em maior escala. Além dos fatores apontado no item 9.4. deste estudo.

**2º etapa:** Escolha da melhor solução corporativa para fornecimento de energia a Anatel.

Sim, é economicamente viável dividir a solução visto que poderá a Anatel realizar uma única contratação “centralizada” para todas as suas unidades, do Grupo A. Desta forma se beneficiando da contratação em maior escala, além de gerar uma economia processual da contratação e da gestão de contrato centralizados, visto que o MLE permite uma única contratação para todas as unidade do mesmo CNPJ matriz.

### Não há perda de escala ao dividir a solução?

**1º etapa:** O atendimento determinação da Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023

Sim, a contratação descentralizada, por unidade, no MLE representa uma perda de escala. Visto ao volume a ser contratado, individualmente, ser significativamente inferior ao somatório do total de demanda contratada pela Anatel em suas unidades do Grupo A.

**2º etapa:** Escolha da melhor solução corporativa para fornecimento de energia a Anatel.

Não, nesta etapa a contratação centralizada para todas as suas unidades, do Grupo A, representa um ganho da contratação devido maior demanda a ser contratada.

#### **Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?**

**1º etapa:** O atendimento determinação da Portaria SEGES/MGI N° 1.769, de 25 de abril de 2023.

Sim, a migração para o MLE aumentaria a ampliação da competitividade.

**2º etapa:** Escolha da melhor solução corporativa para fornecimento de energia a Anatel.

Sim, a migração para o MLE aumentaria a ampliação da competitividade.

Conclui-se que a solução deve ser:

**1º etapa:** O atendimento determinação da Portaria SEGES/MGI N° 1.769, de 25 de abril de 2023

Contratação centralizada, não parcelada, com o **Mercado Regulado de Energia - MRE** (Contrato de Compra de Energia e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD) para atendimento ao prazo estabelecido na referida portaria, adequado os mesmos a Lei nº 14.133/21.

**2º etapa:** Escolha da melhor solução corporativa para fornecimento de energia a Anatel.

A depender da futura escolha corporativa da Anatel quanto as soluções propostas de aquisição da energia elétrica, orienta-se:

Caso opte pela implementação do **Sistema Fotovoltaico** em suas unidades própria, a contratação do fornecimento de energia elétrica deverá permanecer centralizado com as concessionárias locais, no **Mercado Regulado de Energia - MRE**.

Caso opte pela contratação unificada do fornecimento de energia no **Mercado Livre de Energia - MLE**, deverá ser realizado o parcelamento da contratação. Visto que o contrato de distribuição de energia, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, continuar sendo de monopólio da concessionária local, e ter que ser contratado no **MRE**.

## **10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

O objeto a ser contrato “**Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica**” se divide em dois contratos distintos e interdependentes: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, sendo necessário sua coexistência e coordenação. Conforme verificado nas minutas dos contratos (SEI nº 12520623).

## **11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento**

As diretrizes estratégicas da Anatel constam no Plano Estratégico 2023 a 2027, publicado em novembro de 2022.

A Visão institucional da Anatel é definida no Plano Estratégico como sendo: "Ser uma instituição ativa na transformação digital no país, promovendo mercados dinâmicos com serviços de qualidade".

A Agência tem como missão "Promover o desenvolvimento da conectividade e da digitalização do Brasil em benefício da sociedade".

O referido Plano Estratégico define ainda como valores: "Inovação Segurança Regulatória Foco em resultados e efetividade Construção Participativa".

Nesse sentido, verifica-se que a presente contratação se alinha na Perspectiva de Processos de Gestão Interna dentro do planejamento estratégico da Agência, ao(s) seguinte(s) objetivo(s):

#### **Infraestrutura e Qualidade**

*1A - Viabilizar o acesso físico e a qualidade dos serviços a todos*

*1B - Viabilizar a expansão e a implantação da infraestrutura da rede de base*

1C - Garantir o cumprimento de obrigações regulatórias

1D - Proteger as infraestruturas críticas da conectividade

#### **Gestão interna**

4C - Garantir a adequabilidade da infraestrutura interna e das TICs

No mais, consigna-se que a presente contratação consta na lista de Projetos aprovados no Plano Anual de Contratações para o ano de 2025, Plano Interno: ID nº ID 42747 ( 2024) e ID ID 40552 (2024 CUSD); 410 (2025) e ID 411 (2025 -CUSD)

## **12. Benefícios a serem alcançados com a contratação**

A **curto/médio prazo** realizar a contratação/repactuação com o **Mercado Regulado de Energia - MRE**, mantendo a segurança jurídica da contratação, e a infraestrutura elétrica de qualidade essencial a realização das atividades meio e finalística da ANATEL. Visto que a contratação no Mercado Livre de Energia – MLE, ser de elevada tecnicidade, e requerer a capacitação dos servidores do quadro da ANATEL para contratação e gestão nesta modalidade. Sendo uma "boa prática de mercado" a contratação de consultorias externas para apoio na seleção da modalidade da contratação, visto a não regulamentação de um modelo de contratação, e das especificidades da legislação setorial, além de mitigar riscos/prejuízos advindos da escolha do modelo contratual.

A **médio/longo** prazo realizar a adoção de uma das duas soluções (**2º ou 3º alternativa** apresentada no **item 6** deste estudo) de modo permitir uma escolha mais vantajosa e assertiva a Anatel, de modo a:

Redução dos custos com energia elétrica de forma eficiente e sustentável;

Promover a utilização de energia elétrica de fontes limpas e renováveis;

Reduzir as emissões de carbono;

Migração das viaturas de apoio operacional para “carros elétricos”;

Transformar os custos variáveis e sazonais verificados nas contas de energia elétrica em custos fixos e previsíveis.

## **13. Providências a serem Adotadas**

### **1º etapa:**

Realizar a recontração do contrato de fornecimento e distribuição de energia elétrica com o **Mercado Regulado de Energia - MRE** (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD) com a concessionária local (Neoenergia - Brasília), visando o atendimento das determinações e prazo estabelecido na Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023.

### **2º etapa:**

Caso a alternativa adotada seja a implantação do **Sistema Fotovoltaico** no prédio da Anatel, será necessário a:

Inclusão do item no plano de ação plurianual da Anatel;

Elaboração de Estudo Preliminar e Termo de Referencia específico do objeto para realizar a licitação do sistema e a sua implementação;

E realizar a contratação do projeto executivo, fornecimento e implantação do Sistema Fotovoltaico no prédio da Anatel;

Ou caso a alternativa adotada seja a migração dos contratos de fornecimento de energia elétrica para o **Mercado Livre Energia - MLE** será necessário a:

Contratação de consultoria para realizar a escolha da melhor modalidade de fornecimento de energia a ser contratada;

Capacitar a equipe de apoio administrativo da ANATEL para a gestão e fiscalização dos contratos;

E realizar as adequações da Subestação de energia dos prédios da ANATEL para o MLE.

## 14. Possíveis Impactos Ambientais

Na atual modalidade de contrato, do **Mercado Regulado de Energia - MRE**, não foram identificados possíveis impactos ambientais pela contratação dos serviços, visto que sua matriz energética está baseada em hidroelétricas e termoeletricas, as quais, em sua grande maioria, já estão implantadas.

No entanto a adoção futura, de uma das 02 (duas) alternativas, apresentadas no item 6 deste estudo, poderá proporcionar a aquisição de energia elétrica 100% renovável e limpa, de baixo impacto ambiental em sua geração e implantação, como as matrizes energéticas fotovoltaicas e/ou eólicas.

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Assim, diante do exposto acima, esta equipe de planejamento declara viável esta contratação, considerando sua adequação ao atendimento da necessidade a qual se destina, consoante o inciso XIII, art 9º da Instrução Normativa nº 58, de 08 de agosto de 2022, da SEGES/ME.

Em cumprimento ao disposto no inciso XIII, art 9º da IN 58 de 8 de agosto de 2022, da SEGES/ME, e ao inciso I do art. 14 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o presente documento segue assinado pelos Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, designada pelo documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, e pela autoridade competente, a qual aprova o presente documento de planejamento, com fulcro no art. 7º § 2º da Resolução Interna 214, de 23 de maio de 2023.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Assim, diante do exposto acima, esta equipe de planejamento declara viável esta contratação, considerando sua adequação ao atendimento da necessidade a qual se destina, consoante o inciso XIII, art 9º

**ISAIAS AGRICOLA SILVA GONCALVES FILHO**

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 25/11/2024 às 14:46:32.